



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600803-86.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600803-86.2024.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 MEYKSON THIAGO TRINDADE SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMBARGADA: POLIANO DE MOURA PINHEIRO

Advogados do(a) EMBARGADA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER MEDIANTE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. COMPROVADA A FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ILÍCITO CONFIGURADO. CASSAÇÃO. CHAPA PROPORCIONAL. INELEGIBILIDADE DA CANDIDATA. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Meykson Thiago Trindade Santos e pelo Diretório Municipal de Japaratina do MDB contra acórdão do TRE/AL que reconheceu fraude à cota de gênero na candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira, cassando os diplomas dos eleitos pelo partido.
 2. Alega-se:
 - (i) omissão na análise do depoimento da testemunha Natália Maria dos Santos Rodrigues;
 - (ii) contradição entre provas materiais (vídeos, fotos) e a conclusão de ausência de campanha efetiva;
 - (iii) erro material na análise empreendida acerca da prova da prática de atos de campanha e da rejeição da argumentação comparativa apresentada quanto ao percentual de votos obtidos por outros candidatos.
 3. Documento novo: Embargantes juntam vídeo (id. 10339866) alegando comprovar atos de campanha, mas a peça foi apresentada tardiamente, após o julgamento do recurso.
-

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão:
 - (i) se há vícios no acórdão (omissão, contradição ou erro material) que justifiquem reforma;
 - (ii) se é admissível a juntada de prova nova em sede de embargos de declaração, após o encerramento da instrução;
 - (iii) se a decisão deve ter cumprimento imediato, considerando o esgotamento da via recursal ordinária.
-

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausência de vícios no acórdão:
 - Omissão: A decisão analisou todas as provas relevantes, inclusive depoimentos que corroboraram a fraude. A não citação nominal de uma testemunha não configura omissão quando o conjunto probatório foi devidamente avaliado (art. 489, § 1º, IV, CPC).
 - Contradição: A presença da candidata em comícios, sem pedidos expressos de votos ou gastos

significativos, não descaracteriza a fraude, conforme jurisprudência do TSE (Súmula nº 73).

- Erro material: Não revela erro material a ser sanado pela via dos embargos de declaração a alegação de discrepância entre o teor do julgamento e a prova dos autos, pois tal circunstância é afeta à valoração da prova a ser empreendida pelo julgador.

6. Juntada de documento novo é inadmissível:

- Preclusão consumativa: O vídeo (id. 10339866) deveria ter sido juntado na fase instrutória, pois retrata fatos pretéritos. A alegação de desconhecimento prévio não se sustenta, pois o evento ocorreu durante a campanha.
- Violação ao devido processo legal: A admissão de prova extemporânea subverte a isonomia e a segurança jurídica (TSE, RO-EI nº 060177559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.8.2022).

7. Cumprimento imediato da decisão:

- Determinação legal: Exaurida a instância recursal ordinária com o julgamento dos embargos de declaração, o cumprimento da decisão que reconhece fraude à cota de gênero é imediato, salvo se concedido efeito suspensivo por tribunal superior. Logo, a cassação dos diplomas e a recontagem de votos devem ser implementadas imediatamente, ressalvado eventual recurso ao TSE com efeito suspensivo (art. 222 do Código Eleitoral).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

- Determina-se:
 - (i) desentranhamento do vídeo (id. 10339866) por intempestividade;
 - (ii) cumprimento imediato do acórdão, com comunicação ao Juízo Eleitoral e à Câmara Municipal de Japaratinga/AL para cassação dos diplomas, recálculo dos quocientes eleitorais e posse dos vereadores que deverão substituir os eleitos pelo MDB.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal não caracteriza vício no julgado e não autoriza a oposição de embargos com efeitos infringentes. 3. A juntada de prova nova em embargos de declaração é inadmissível se o documento poderia ter sido apresentado na fase ordinária, sob pena de violação à preclusão consumativa. 4. Exaurida a instância recursal ordinária com o julgamento dos embargos de declaração, o cumprimento da decisão que reconhece fraude à cota de gênero é imediato, salvo se concedido efeito suspensivo por tribunal superior."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Código Eleitoral, arts. 222 e 266; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, RO-EI nº 060177559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.8.2022; STF, ADI nº 6.338, Rel. Min. Rosa Weber, j. 3.4.2023; TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos e determinar o desentranhamento do documento id. 10339866 dos autos, em face da preclusão decorrente de sua juntada extemporânea, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Suspeito o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. O Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior presidiu a sessão e proferiu voto. Participação do Desembargador Eleitoral Substitutos Fábio Costa de Almeida Ferrario.

Maceió, 28/07/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por MEYKSON THIAGO TRINDADE SANTOS (id. 10339854), e pelo Diretório Municipal de Japaratinga do partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (id. 10339865) em face do Acórdão TRE/AL id. 10334724, por meio do qual este Tribunal deu provimento ao recurso interposto por POLIANO DE MOURA PINHEIRO e, reformando a sentença recorrida, julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento na fraude à cota de gênero.

Em suas razões (id. 10339854), alega o recorrente MEYKSON THIAGO TRINDADE SANTOS (MEQUINHO DE CÍCERA) que há contradições e omissões no acórdão embargado, notadamente na análise das premissas fáticas, que teriam levado ao reconhecimento da fraude à cota de gênero.

Assevera que a contradição decorre do fato de constar no acórdão embargado que a prova concreta foi efetivamente produzida e que a candidata submeteu-se *"às regras legais e contingências típicas do ato político"*.

Aduz que a documentação demonstra a prática de atos de campanha, sobretudo diante da demonstração da produção de material de campanha. Porém, o acórdão embargado consignou que *"a prestação de contas indicou movimentação financeira simbólica, (...) não há nos autos qualquer prova concreta de que a candidata tenha confeccionado santinhos, adesivos, banners ou qualquer outro meio de propaganda eleitoral"*, o que, na sua ótica, também configuraria contradição.

Sustenta que não ficaram claros os parâmetros aritméticos adotados pelo julgador para considerar "*pífia*" ou "*simbólica*" a movimentação financeira de campanha da candidatura questionada, bem como do alcance do termo "*campanha séria*", o que caracterizaria omissão do julgador.

Argumenta que há contradição entre os depoimentos testemunhais e as provas materiais constantes dos autos, bem como que haveria "*erros de premissas fáticas*" na análise empreendida por este Tribunal acerca da prova da prática de atos de campanha.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, "*invocando seus efeitos modificativo e prequestionatório, com vistas a exortar o reexame e aperfeiçoamento do v. Acórdão ora reprochado, de modo que esta E. Corte Regional caeté se manifeste expressamente, sanando as contradições e omissões na análise das premissas fáticas relacionadas aos pontos do julgado devidamente sinalizados nestes ED, com vistas a assegurar estrita observância ao disposto no art. 93, IX da CR e arts. 11, 371 e 489, §1º, IV do CPC*".

Por sua vez, em suas razões (id. 10339865), o Diretório Municipal de Japaratinga do partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB afirma que haveria contradição no acórdão embargado, argumentando que "*o Acórdão chama de 'supostos' comícios os comícios reais, conforme se vê em vídeo juntado e registros fotográficos, que não foram impugnados. Comícios em que a candidata estava presente, com propaganda eleitoral no peito, como também o seu marido. Mais ainda: embora sem áudio, os vídeos e fotos mostram a candidata no palanque eleitoral, praticando atos de campanha. Quando questionado da tribuna na sustentação oral da defesa, o Relator, em resposta à questão de fato, reafirma especificamente sobre a existência das provas de atos de campanha (fotos, santinhos, vídeos) nos autos, em que ele valora não serem suficientes*".

Alega que "*as fotos juntadas aos autos mostram claramente a candidata com adesivos da sua campanha, como também na camisa do seu marido, ambos em palanque. O relator desconsiderou fato material, de modo que o Acórdão traz omissão e contradição com as provas dos autos*", bem como que "*no Acórdão, o relator refere-se às duas míseras testemunhas trazidas aos autos pelos autores, que nada dizem de relevante e verossímil: Marcelino Garcia de Lima Sobrinho e José Luiz da Silva. Ambas as testemunhas afirmaram que nunca viram a candidata pedindo votos, o que não é crível em face das provas materiais apresentadas (fotos e vídeos, além da prestação de contas aprovada). Porém, por que foi dado valor absoluto aos frágeis testemunhos de duas pessoas que afirmaram que não estiveram presentes em todos os comícios, mas o Acórdão não menciona o depoimento objetivo, claro e direto da testemunha Natália Maria dos Santos Rodrigues, que foi decisivo e consistente*".

Questiona a maneira como foi analisada a prova testemunhal, sustentando que "*curiosamente, a testemunha Marcelino Garcia diz que a irmã da candidata sabia que ela não era candidata, sem apresentar qualquer evidência sequer de ser seu conhecido. E apesar da testemunha Natália Maria dos Santos Rodrigues dizer que a candidata praticou atos de campanha e pediu votos, o Acórdão deu peso probatório a uma testemunha sem fundamentos e silenciou sobre Natália, cujo testemunho reforça as provas materiais produzidas*".

Aponta, ainda, como contradição existente na decisão embargada o fato de "*apesar da candidata estar no palanque, no comício, com o seu marido, com propaganda eleitoral na roupa (adesivos), o Acórdão diz que*

não há registro a Embargante pedindo votos em seu nome. Ou seja, mesmo com a testemunha Natália dizendo que a candidata fez campanha, mesmo com vídeos da candidata nos comícios discursando (sem áudio), mesmo com os adesivos da candidatura nas roupas, entendeu o Acórdão ter havido fraude por não haver registro dela pedindo votos em seu nome".

Sustenta que o Acórdão estaria em contradição com as provas dos autos e omissão substantiva quanto à valoração do depoimento essencial da testemunha Natália Maria dos Santos Rodrigues.

Por fim, defende a possibilidade de juntada de prova nova aos autos, notadamente o vídeo constante no id. 10339866, afirmando que apenas teve acesso à mídia após o julgamento do recurso por este Tribunal, no qual estaria provado que a candidata fez campanha eleitoral, inclusive com pedido expresso de votos para si.

Assim, requer o provimento do recurso para "(a) suprir a omissão e corrigir a nulidade por omissão do r. Acórdão, que deixou de aquilatar todas as provas produzidas pelos Embargantes, sobretudo o depoimento de Natália Maria dos Santos Rodrigues, em observância ao direito fundamental à prova, que deve ser objeto de apreciação e valoração pela decisão; (b) receber a prova produzida (vídeo em anexo), que apenas chegou às mãos dos Embargantes após o julgamento do recurso no Tribunal Regional Eleitoral, em que se prova que a candidata fez campanha eleitoral, inclusive com pedido expresso de votos para si, o que contraria a única fundamentação do Acórdão embargado; e (c) o pedido de efeitos infringentes e, depois de ouvidos os Embargados, para que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa, dê-se provimento aos presentes Embargos de Declaração para a reforma de decisão embargada, não apenas para suprir as suas omissões e contradições com as provas dos autos, mas também para declarar a validade dos votos da chapa proporcional impugnada, reconhecendo-se a inexistência de fraude na cota de gêneros, tendo a candidata impugnada praticado atos de campanha, como provado por todos os meios que constam dos autos".

Em contrarrazões, o embargado pleiteia a rejeição dos embargos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de

Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analizando o voto condutor do acórdão embargado em relação aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada com fundamento na alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em face do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e seus candidatos ao cargo de vereador no município de Japaratinga/AL, sob o argumento de que a candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira seria fictícia, destinada apenas ao cumprimento formal da reserva de vagas para mulheres.

O Juízo da 14ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, entendendo que não restou comprovada a fraude à cota de gênero, diante da comprovação de atos efetivos de campanha pela candidata, ainda que sua votação tenha sido inexpressiva (3 votos).

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer, acompanhou o entendimento do Juízo, destacando que, embora a votação da candidata tenha sido baixa, houve prática de atos de campanha e movimentação financeira, não caracterizando fraude à cota de gênero.

O recorrente alega que a sentença teria ignorado elementos essenciais para a configuração do ilícito, como a inexpressividade dos votos, a ausência de movimentação financeira relevante e a falta de atos efetivos de campanha. Sustenta que a mera existência de alguns registros de campanha não seria suficiente para afastar a fraude, especialmente diante das contradições nas provas.

Os recorridos, por sua vez, defendem a legitimidade da candidatura, afirmando que a baixa votação decorre de fatores políticos e da inexperiência da candidata, mas não de fraude.

I - Do Cabimento da AIJE Para Apuração de Fraude à Cota de Gênero

Inicialmente, importa destacar que é plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como bem assentado no seguinte julgado:

'É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.' (TSE, REspE nº 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016).

Igualmente, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

'A AIJE é instrumento processual adequado para apurar e resguardar a licitude no registro de candidaturas com o fim de alcançar o percentual mínimo de mulheres previsto na lei, reconhecendo-se a nulidade da sentença e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para o devido processamento legal.' (TRE/BA, RE nº 40214, Rel. Des. Freddy Carvalho Pitta Lima, j. 20.11.2018)

Assim, afasta-se desde logo qualquer insurgência quanto à adequação da via eleita.

Dito isso, passo à análise detalhada dos argumentos apresentados, confrontando-os com a legislação e jurisprudência pertinentes.

II. MÉRITO

1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

A controvérsia posta nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) diz respeito à alegada prática de fraude à cota de gênero na formação da chapa proporcional do partido MDB no município de Japaratinga, nas eleições municipais de 2024, mediante o lançamento de candidatura feminina fictícia com o fim único de simular o cumprimento da exigência legal disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A norma supracitada estabelece, com clareza, a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, medida essencial para promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no processo eleitoral.

Referida norma objetiva assegurar a participação de gênero no processo eleitoral, representando verdadeiro instrumento de ação afirmativa, voltado à promoção da isonomia e da equidade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão.

No entanto, não se trata de mera formalidade documental, pois a legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender formalmente à exigência legal, sem qualquer intenção real de concorrer.

O dispositivo inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é um comando isolado no ordenamento

jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular.

O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, caput, que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza', impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

No mesmo sentido, o art. 14, caput, da Constituição Federal, assegura o exercício da soberania popular 'pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos', atribuindo à legislação eleitoral o dever de garantir a legitimidade do processo democrático.

A ação afirmativa de gênero no processo eleitoral, portanto, não é mera opção política do legislador, mas uma verdadeira imposição constitucional voltada à realização da igualdade substancial no campo da participação política, especialmente das mulheres, secularmente excluídas dos espaços decisórios.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para a configuração da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, veja-se:

'(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.'

No caso concreto, o partido MDB registrou 10 (dez) candidatos a vereador em Japaratinga/AL, sendo 7 (sete) homens e 3 (três) mulheres. Contudo, uma das candidatas, Dra. Carla Lins, teria atuado como 'candidata laranja', ou seja, sem realizar campanha efetiva, com votação irrisória (apenas 3 votos) e ausência de gastos eleitorais significativos. Sendo assim, na presente hipótese, alega-se que a candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira teria sido fictícia, destinada apenas a cumprir a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. O recorrente sustenta que estariam presentes os elementos da Súmula nº 73 do TSE.

Como destacado no parecer do MPE (id. 10317330), a mera inexpressividade de votos ou a ausência de gastos elevados não configuram, por si só, fraude à cota de gênero, devendo ser analisado o contexto global da campanha. Ademais, a jurisprudência eleitoral é unânime em exigir prova robusta para caracterizar o ilícito, não bastando indícios ou suspeitas. Nesse sentido, o TSE já decidiu que:

'ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO . PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1 . A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2 . Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva

de testemunhas e depoimento pessoal da Requerida), é incontroverso que: (i) a candidata obteve apenas um voto, mas não votou em si; (ii) não realizou nenhum gasto de campanha; (iii) a Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Leópolis/PR é composta, em sua maioria, por familiares da Investigada; (iv) a candidata ocupava o cargo de Secretária no Partido, do qual seu filho era o Presidente, e pelo qual seu esposo foi eleito; (v) o ingresso na chapa se deu somente após a desistência de uma das candidatas; (vi) os atos de campanha são incertos; (vii) na reta final, a Investigada teria desistido "informalmente" da candidatura. Registro de candidata fictícia reconhecida. 3. O PL lançou 11 (onze) candidaturas ao pleito de 2020, sendo 4 (quatro) mulheres, circunstância que atenderia, em tese, o preceito normativo. Entretanto, no presente caso, remanesceram como regulares apenas 2 (duas) mulheres, pois, entre elas, ficou constatada uma candidata fictícia e outra, cujo registro foi indeferido. Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 18,18% de representantes do gênero feminino. 4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 5. Recurso Especial provido.' (TSE, REspEl nº 060072253/PR, Relator Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023).

O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 6.338/DF, reforçou que a fraude à cota de gênero afeta princípios constitucionais como igualdade e pluralismo político, mas ressaltou que sua configuração exige demonstração inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura (STF, ADI nº 6338, Relatora Min. Rosa Weber, j. 3.4.3023).

Feitas essas considerações, adianto que, diferente do entendimento do Juízo de primeiro grau, analisando o acervo probatório contido nos autos, entendo que restou comprovado que a candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira (Dra. Carla Lins), de fato, foi formalizada unicamente para dar aparência de regularidade à chapa proporcional do MDB, sem que tivesse ocorrido uma verdadeira intenção de concorrer ao pleito.

A instrução probatória aponta, de forma firme e coerente, que:

- A candidata em questão não praticou qualquer ato efetivo de campanha eleitoral;
- Obteve somente 03 (três) votos, número flagrantemente incompatível com sua notoriedade como profissional de saúde há anos estabelecida no município;
- Não houve pedido de voto sequer a vizinhos, familiares ou conhecidos, como se verifica dos depoimentos das testemunhas;
- A própria irmã de criação da candidata, como dito pelo depoimento colhido nos autos pela testemunha Marcelino Garcia de Lima Sobrinho, afirmou desconhecer sua candidatura;
- Materiais de campanha (adesivos) só foram afixados na residência da candidata após a instauração da AIJE, evidenciando a tentativa de camuflar a irregularidade;
- Os vídeos de supostos comícios em que se alega a participação da candidata não registram qualquer pedido de voto em seu nome, tampouco demonstração mínima de protagonismo eleitoral, inclusive sendo defendido pelos recorridos que a candidata Dra. Carla Lins não estaria utilizando o próprio adesivo pelo fato de tal meio propagandístico ter caído;
- O único conteúdo de campanha divulgado pela candidata em sua rede social foi um vídeo publicado

na véspera da eleição, o que, por si só, não configura ato de campanha regular, constante ou minimamente eficaz.

A seguir, analiso todos os pontos discutidos e o conjunto probatório coligido.

2. Análise do Caso Concreto

a) Votação Inexpressiva

É incontroverso que a candidata Carla Cristina obteve apenas 3 (três) votos, percentual ínfimo em relação ao total de votos do partido, tratando-se de um resultado absolutamente incompatível com qualquer campanha minimamente legítima, especialmente considerando que ela se trata de uma pessoa conhecida na comunidade, na condição de dentista atuante há mais de seis anos na localidade.

Sabe-se que a baixa votação, isoladamente, não é suficiente para configurar fraude. Contudo, quando associada a outros elementos, como a ausência de atos de campanha e movimentação financeira simbólica, torna-se indício robusto de candidatura fictícia. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que:

'ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO . § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997 . PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N . 30 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero. 2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito. 3. Pelo contorno fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com as orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.' (TSE, AREspEl nº 060000154/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 20.4.2023).

Da análise dos autos, observa-se que, além da baixa votação, não houve participação expressiva da candidata Carla Cristina em eventos de campanha, bem como que a sua prestação de contas, de fato, indicou movimentação financeira simbólica, sem gastos típicos de uma campanha séria, caracterizando provas suficientes para a configuração da candidatura fictícia.

A alegação dos recorridos de que a candidata era "estreante" ou "sem apelo popular" não se sustenta, pois, em um município pequeno como Japaratinga, onde a candidata era conhecida profissionalmente (dentista), é estatisticamente improvável que ela não tenha conseguido sequer o voto de familiares ou vizinhos.

b) Movimentação Financeira e Prestação de Contas

O recorrente afirma que a prestação de contas da candidata foi fraudulenta, pois os gastos declarados foram simbólicos (R\$ 1.500,00) e não corresponderiam à realidade. A defesa alegou que houve despesas com militância e produção de jingles, mas não apresentou provas robustas de que esses gastos foram efetivamente realizados.

Da análise do processo 0600613-26.2024.6.02.0014, referente à prestação de contas de Carla Cristina, denota-se que a candidata declarou ter arrecadado o valor total de R\$ 2.235,00 para a sua campanha, sendo R\$ 1.500,00 referente a uma doação em espécie de pessoa física. Além disso, a candidata informa que obteve receita de doação estimável em dinheiro do candidato da chapa majoritária, no valor de R\$ 735,00, referente a gastos com publicidade por adesivos e materiais impressos. Entretanto, não há comprovação nos autos de que tais despesas foram efetivamente realizadas.

Nesse contexto, mesmo tendo sido as contas aprovadas, tal fato não afasta a possibilidade de simulação, pois a regularidade formal das contas não impede a caracterização da fraude. Nesse sentido, observa-se da análise da prestação de conta referida que a candidata informou movimentação financeira pífia, consistindo em supostos gastos em espécie da quantia de R\$ 1.500,00, valor absolutamente destoante dos padrões das campanhas reais do município, o que reforça o cenário de candidatura fictícia.

c) Atos Efetivos de Campanha

O recorrente sustenta que a candidata não realizou atos efetivos de campanha.

As testemunhas ouvidas em audiência, Marcelino Garcia de Lima Sobrinho e José Luiz da Silva, afirmaram que nunca viram a candidata pedindo votos ou distribuindo material de campanha. A própria irmã da candidata não sabia de sua candidatura e votou em outro candidato, conforme afirmado pela testemunha Marcelino Garcia, vizinho da candidata, que declarou: 'Nunca recebi pedido de voto dela. Nem sua irmã, Luana, sabia que ela era candidata'.

Alguns trechos dos depoimentos constantes dos autos chamam bastante atenção, a exemplo do proferido pela própria testemunha de defesa arrolada pelos recorridos, Ítalo Joseph Guedes Santos, o qual, quando indagado se os comícios eram gravados, afirmou que 'todos eram gravados. Todos. E nós juntamos o processo, gravação dela e dos comícios'.

Todavia, não se tem nos vídeos juntados sequer um pedido de voto da candidata Carla Cristina ou mesmo qualquer registro de sua fala nesse sentido, mas apenas curtos trechos mostrando a candidata em cima de um palanque, inclusive sem utilizar o próprio adesivo.

Já outra testemunha ouvida em juízo arrolada pelo recorrente - de nome José Luiz da Silva, que é proprietário de um restaurante no centro da cidade, disse que desconhecia que a Dra. Carla Lins era candidata e que 'somente após à apuração, que eu soube que ela teve três votos. E o pessoal comenta, né? É uma cidade pequena, aí fala candidata é laranja e tal. Aí ficou muito conhecida na cidade'.

Essa mesma testemunha disse em juízo que malha em uma academia quase em frente a casa da Dra. Carla Lins e, quando indagado se ela fez algum material de campanha, disse 'não sei dizer antes. Depois é que a gente vê. Vi a foto agora do número dela', bem como que 'é comum os vereadores jogarem na porta. Aí recebi praticamente de todos, mas dela não recebi nenhum'.

Os vídeos juntados pela defesa mostram a candidata em comícios, mas não há registro de pedido de voto em seu nome. A única postagem em redes sociais foi feita na véspera da eleição, o que é insuficiente para caracterizar campanha efetiva.

Nesse prisma, observa-se que os depoimentos testemunhais são convergentes e uníssonos ao asseverar que a candidata não realizou qualquer ato de campanha, restando evidente a candidatura fictícia de Carla Cristina, que sequer conseguiu convencer sua própria irmã, cunhado e vizinhos, tendo obtido somente 3 (três) votos, número que estatisticamente aponta para ausência até mesmo de sufrágio familiar ou comunitário mínimo.

De mais a mais, constata-se que não há nos autos qualquer prova concreta de que a candidata tenha confeccionado santinhos, adesivos, banners ou qualquer outro meio de propaganda eleitoral. As imagens de adesivos coladas na porta de sua residência foram, conforme reconhecido pelas próprias testemunhas, afixadas apenas após a propositura da AIJE, o que revela inclusive uma tentativa de maquiar os fatos, e não de demonstrar efetiva campanha anterior.

A defesa alegou que a candidata participou de comícios, mas, como dito, não apresentou vídeos ou provas de que ela efetivamente pediu votos para si. Os registros mostram apenas sua presença passiva em eventos, sem discursos ou materiais de campanha próprios.

3. Do Elemento Teleológico da Fraude

Para a configuração da fraude à cota de gênero, é essencial a demonstração do desvirtuamento finalístico da norma, ou seja, que a candidatura foi lançada com o único propósito de burlar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Na presente hipótese, há comprovação nos autos da ocorrência de desvirtuamento eleitoral, sobretudo porque, além de a candidata Carla Cristina Lins de Oliveira ter obtido votação ínfima (3 votos), o conjunto probatório demonstra que a participação da referida candidata em eventos de campanha foi inexistente, além do que a prestação de contas indicou movimentação financeira simbólica, sem gastos típicos de uma campanha séria, caracterizando a tese de candidatura fictícia, diante da falta de compromisso com a própria candidatura.

Devo registrar que quando uma candidatura é lançada, há obrigação de engajamento político-eleitoral, com realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo.

É certo que ninguém tem a obrigação de se candidatar a coisa alguma. Entretanto, ao se lançar em uma

candidatura a um cargo eletivo, o concorrente submete-se às regras legais e contingências típicas do ato político, notadamente quando sua candidatura atua na composição de uma lista de candidatos, segundo as regras de regência.

O cidadão que resolve candidatar-se ao concurso eleitoral submete-se a um regime jurídico que lhe impõe deveres legais específicos, diverso dos cidadãos que se mantêm restritos à participação política mediante o exercício do sufrágio. Há, portanto, uma legítima expectativa, e mesmo uma submissão legal, no sentido de que os candidatos a algum cargo eletivo comportem-se como tais e não utilizem o espaço público do debate político como palco de encenações e ardis políticos.

Destaco, por ser de bom alvitre, que mesmo havendo igualdade na correspondência eleitoral, com a doação do candidato ao cargo majoritário de idêntico quantitativo de material de propaganda a cada um dos candidatos ao cargo proporcional, sendo recebido por cada um deles o total de 2500 (dois mil e quinhentos) santinhos e 500 (quinhentos) adesivos para uso como botton ou em residências, a recorrida somente conseguiu apresentar como documento de comprovação para justificar engajamento de campanha em seu benefício o total de 03 (três) adesivos, sendo dois deles fixados em sua residência e 01 (um) adesivado na camisa de seu esposo em momento em figurava sobre palanque, ou seja, nem mesmo a própria candidata comprovou ter usado seu adesivo de campanha.

Outrossim, como ressaltado na oitiva das testemunhas e declarantes, a candidata em epígrafe, em momento algum se disse ser candidata, nem mesmo aos mais próximos como seus vizinhos e familiares, evidenciando não ter havido o mínimo de engajamento quanto à sua candidatura.

Ademais, ressalto, utilizando as palavras do eminente Desembargador Eleitoral Fábio Ferrário, na ocasião em que proferiu o seu respeitável e brilhante voto, que "três votos em Japaratinga, não é o mesmo que três votos em São Paulo, mas o percentual de votos aqui é o mesmo que em São Paulo, ele é proporcional ao eleitorado". Logo, ao verificarmos o percentual de votos que a candidata recorrida obteve nas eleições 2024, mais claramente nos deparamos com a denominada 'candidatura fictícia', isso por que a candidata/recorrida tão somente obteve o total de 0,04% dos votos, o que corresponde a 3 (três) votos, enquanto a candidata ao mesmo cargo que recebeu a penúltima colocação alcançou 0,55% dos votos, o que corresponde a 14 (catorze) votos.

O percentual acima citado evidencia a inexistência de campanha eleitoral por parte da candidata Carla Cristina Lins de Oliveira, mesmo dispondo de conteúdo de propaganda doado pelo candidato ao cargo majoritário, veja que, a diferença entre o percentual de votos entre a candidata que figurou em penúltimo lugar na disputa eleitoral e a recorrida é de 0,51%, ou seja, demasiadamente destoante dos demais concorrentes, razão por que entendo caracterizada a fraude.

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

'A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu.'

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Robustecem essas assertivas, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização 'independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral'. (Direito Eleitoral/ José Jairo Gomes - 12ª edição - São Paulo: Atlas, 2016, p. 785)

4. Da Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é unânime em exigir prova robusta e incontestada para caracterizar a fraude à cota de gênero, sendo que, no caso em tela, o conjunto probatório demonstra a fraude e a ilegitimidade da candidatura de Carla Cristina. Ademais, a Corte Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a fraude à cota de gênero contamina toda a chapa, tornando inviável a manutenção dos diplomas dos candidatos eleitos.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais:

'ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO . PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1 . A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2 . Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerida), é incontroverso que: (i) a candidata obteve apenas um voto, mas não votou em si; (ii) não realizou nenhum gasto de campanha; (iii) a Comissão Provisória do

Partido Social Democrático (PSD) de Leópolis/PR é composta, em sua maioria, por familiares da Investigada; (iv) a candidata ocupava o cargo de Secretária no Partido, do qual seu filho era o Presidente, e pelo qual seu esposo foi eleito; (v) o ingresso na chapa se deu somente após a desistência de uma das candidatas; (vi) os atos de campanha são incertos; (vii) na reta final, a Investigada teria desistido "informalmente" da candidatura. Registro de candidata fictícia reconhecida. 3. O PL lançou 11 (onze) candidaturas ao pleito de 2020, sendo 4 (quatro) mulheres, circunstância que atenderia, em tese, o preceito normativo. Entretanto, no presente caso, remanesceram como regulares apenas 2 (duas) mulheres, pois, entre elas, ficou constatada uma candidata fictícia e outra, cujo registro foi indeferido. Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 18,18% de representantes do gênero feminino. 4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 5. Recurso Especial provido.'

(TSE - REspEl: 06007225320206160026 LEÓPOLIS - PR 060072253, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero. 2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito. 3. Pelo contorno fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com as orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(TSE - AREspEl: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER - SC 060000154, Relator.: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82)

'O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.' (TSE, AgR-REspEl nº 060012115/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 19.11.2024).

Restou incontroverso nos autos que a candidata Carla Cristina Lins de Oliveira (Dra. Carla Lins) somente obteve 3 (três) votos, número flagrantemente incompatível com sua notoriedade como profissional de saúde há anos estabelecida no município e conflitante com eventuais atos de campanha supostamente praticados por ela, uma vez que, pelo menos, a candidata teria visitado e pedido votos a sua irmã, vizinhos e colegas de trabalho.

Portanto, a sentença recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmada no julgamento do REspEI: 06007225320206160026 LEÓPOLIS - PR, no qual foi assentado que a ausência de votos nos candidatos ou votação inexpressiva, a padronização da prestação de contas e a ausência de comprovação de receitas e despesas de campanha são elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero (TSE - REspEI: 06007225320206160026 LEÓPOLIS - PR 060072253, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147).

Nesse diapasão, como esclarecido alhures, entende-se que a fraude à cota de gênero contamina a integralidade da chapa, tornando inviável o deferimento dos registros e diplomas dos demais candidatos da legenda, inclusive os eleitos, por força da nulidade decorrente da burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse cenário, conclui-se que o Tribunal Superior Eleitoral, de forma reiterada e pacífica, vem firmando compreensão sólida acerca das consequências jurídicas advindas da configuração de fraude à cota de gênero, estabelecendo, como corolário lógico e necessário, a nulidade dos votos obtidos pelo partido na eleição proporcional, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda, além da declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

Esse entendimento reflete não apenas o compromisso do Judiciário Eleitoral com a lisura do pleito, mas também a efetiva concretização dos princípios constitucionais da igualdade, moralidade, soberania popular e normalidade das eleições.

A prática de lançar candidaturas fictícias, apenas para compor formalmente a cota de gênero, constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral, sendo necessário o combate a essa prática não apenas para proteger a legalidade formal, mas também garantir que o sistema eleitoral efetivamente promova a pluralidade, a diversidade e a representatividade, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Permitir a perpetuação de fraudes dessa natureza equivaleria a transformar a exigência legal da cota de gênero em mero artifício vazio, desacreditando a legislação eleitoral e frustrando as legítimas expectativas da sociedade quanto à probidade e à legitimidade dos pleitos.

Nessa linha de raciocínio, entendo que é nula a chapa proporcional do MDB lançada no município de Japaratinga, o que enseja: a) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pelo referido partido, por nulidade da chapa; e b) a decretação da inelegibilidade da candidata Carla Cristina Lins de Oliveira (Dra. Carla Lins), nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Destaque-se que a fraude perpetrada comprometeu a lisura do pleito, desequilibrando a disputa e violando os princípios da igualdade de gênero, da moralidade eleitoral e da lealdade partidária. Como bem assinalado em diversas manifestações jurisprudenciais, condutas como a aqui retratada devem ser combatidas com veemência pela Justiça Eleitoral, sob pena de se esvaziar por completo a finalidade da reserva legal de candidaturas por sexo.

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que se comprovou a prática do ilícito alegado, pelo que a sentença que julgou a presente AIJE improcedente deve ser reformada. Afinal, a votação baixa da candidata Carla Cristina, somada à sua participação inexpressiva em eventos de campanha e prestação de contas indicando movimentação financeira simbólica, sem gastos típicos de uma campanha séria, são suficientes para configurar candidatura fictícia.

Com relação ao argumento dos recorridos de que ocorreram votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições ao cargo de vereador em Japaratinga, penso que tal fato não invalida a conclusão acerca da configuração da fraude à cota de gênero, uma vez que aquelas situações poderiam ter sido agitadas em processos específicos, por meio da competente ação judicial (AIJE ou AIME), para que a Justiça Eleitoral pudesse apurar, em cada caso, eventual prática de abuso de poder político e/ou econômico ou de fraude quanto a outras candidaturas que não são objeto deste feito.

Em outras palavras, não cabe apurar, hic et nunc, situações e pessoas que não estão submetidos a julgamento e não fazem parte deste processo, ainda que os casos sugeridos possam ter alguma semelhança, sob pena de violação aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Não obstante todo esforço empreendido pelos recorridos na defesa pela legalidade da candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira (Dra. Carla Lins), os elementos constantes dos autos demonstram o cenário completamente diferente, de tal modo que tanto a prova documental não demonstra efetivos atos de campanha, como também pelos depoimentos colhidos nos autos, os quais comprovam que realmente a candidatura foi fictícia, inclusive quando mencionado que sequer a irmã da candidata votou nela, não tendo sido requerido pela defesa sua oitiva como testemunha referida, com a finalidade de fazer contraprova do alegado.

Nesse cenário, excluindo-se a candidatura fraudulenta, as candidaturas femininas representariam menos que o mínimo legal imposto de 30%. Logo, resta configurada a irregularidade das candidaturas ao cargo de vereador do MDB de Japaratinga. Porém, no caso em tela, o abuso de poder político, previsto como fundamento da AIJE, ficou provado apenas em relação à candidata Carla Cristina Lins de Oliveira (Dra. Carla Lins), uma vez que não há prova robusta da participação de outros interessados.

Nesse prisma, penso que restou comprovada a fraude à cota de gênero alegada na exordial, conforme atestado pelas provas documentais e testemunhais, razão pela qual a exigência de prova robusta para configurar o ilícito, prevista na jurisprudência do TSE, foi atendida pelo recorrente.

Nesse contexto, entendo que as provas carreadas aos autos são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque, como dito, vislumbro que, de fato, houve a alegada fraude à cota de gênero.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que:

- Houve fraude à cota de gênero, pois a candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira foi fictícia, destinada apenas ao cumprimento formal da reserva legal;*
- A chapa do MDB está contaminada pela fraude, devendo ser cassados os diplomas dos candidatos eleitos;*
- Acolhe-se a tese de desvirtuamento eleitoral;*
- A candidata Carla Cristina Lins de Oliveira deve ser declarada inelegível por oito anos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.*

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero. Como consequência, determino:

a) a decretação da nulidade dos votos recebidos pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas eleições proporcionais de 2024 do Município de Japaratinga/AL, para cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e, por consequência, os diplomas e mandatos de todos os candidatos a ele vinculados;

b) a nova totalização de votos da eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222, do Código Eleitoral, para a redistribuição das vagas no legislativo municipal conforme a nova totalização de votos válidos, excluindo-se os votos considerados nulos;

c) a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos de Carla Cristina Lins de Oliveira (Dra. Carla Lins), nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, por abuso de poder político, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.

Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 14ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Japaratinga/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo MDB, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"houve fraude à cota de gênero, pois a candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira foi fictícia, destinada apenas ao cumprimento formal da reserva legal"*, motivo pelo qual, dando provimento ao Recurso Eleitoral interposto, reformou a sentença recorrida para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada.

Ocorre que, como relatado, os embargantes alegam que há omissão, contradição e erro material no acórdão embargado.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10346936), *"as razões de ambos os embargos se limitam a questionar a valoração da prova empreendida pelo Tribunal, com o fim de rediscutir o mérito recursal. Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e 'elementos de defesa' suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso. Também não revela contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração a alegação de discrepância entre o teor do julgamento e a prova dos autos. Tal circunstância é afeta à valoração da prova a ser empreendida pelo julgador. O Acórdão traz, de maneira clara e fundamentada, os elementos encontrados nos autos que levaram à conclusão de que a candidatura de Carla Cristina Lins de Oliveira não seria genuína, frustrando o escopo do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o objetivo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração"*.

I. DOS VÍCIOS ALEGADOS

O acórdão embargado analisou exaustivamente o conjunto probatório, destacando que:

1. A candidata não praticou atos efetivos de campanha:

- Obteve apenas 3 (três) votos, número incompatível com sua notoriedade como dentista estabelecida no município há seis anos.
- Não houve pedidos de voto a familiares, vizinhos ou conhecidos, conforme depoimentos das testemunhas Marcelino Garcia de Lima Sobrinho e José Luiz da Silva.
- A própria irmã de criação da candidata desconhecia sua candidatura, conforme declarado por Marcelino Garcia.

2. Materiais de campanha foram afixados apenas após a instauração da AIJE:

- Os adesivos foram colocados na residência da candidata tardiamente, evidenciando tentativa de simular campanha.

3. Vídeos de comícios não registram pedidos de voto:

- As imagens mostram a candidata em palanques, mas sem manifestações próprias ou uso consistente de materiais de campanha.

Quanto ao depoimento da testemunha Natália Maria dos Santos Rodrigues, o acórdão não o mencionou expressamente, mas isso não configura omissão, pois o livre convencimento motivado permite ao juiz valorar as provas conforme seu critério, desde que fundamentado.

A alegação de que o acórdão contradiz as provas dos autos também não se sustenta. O Tribunal considerou que a mera presença em comícios, sem pedidos expressos de votos ou atuação protagonista, não configura campanha efetiva.

Conforme destacado na decisão embargada, o colendo TSE já decidiu que a conjugação de votação inexpressiva, ausência de atos de campanha, movimentação financeira pífia e prestação de contas padronizada evidenciam a candidatura fictícia, como ocorreu no caso dos autos (TSE, AREspEl nº 060000154/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 20.4.2023).

De mais a mais, deve ser ressaltado que a esta Corte decidiu pela procedência da AIJE à unanimidade de votos, com amplo debate entre os Membros do Plenário, conforme se observa nas seguintes transcrições de suas respectivas manifestações orais:

Desembargador Fábio Costa de Almeida Ferrário:

"(..) (1:17:12) Primeira delas, (1:17:13) era vizinho. (1:17:16) E disse que a cunhada, (1:17:18) na sua casa, isso que me chamou (1:17:20) a atenção, a irmã, (1:17:22) na sua casa, disse (1:17:24) que não votaria (1:17:26) na irmã, estava pedindo votos (1:17:27) para outro candidato. (1:17:30) Então, desse universo (1:17:32) que nós temos (1:17:36) nesse processo, (1:17:37) ela teria quatro votos. (1:17:40) O dela, (1:17:41) o do marido, (1:17:43) o da irmã, (1:17:45) e o do outro. (1:17:46) Porque ninguém vai doar (1:17:48) mil e quinhentos reais e não votar. (1:17:51) Exceto se esse dinheiro (1:17:52) teve outra finalidade. (1:17:55) Então, (1:17:56) ela teria no mínimo quatro votos. (1:17:58) Só teve três. (1:18:00) O que dá uma aparente (1:18:02) credibilidade ao que disse (1:18:04) a primeira testemunha. (1:18:07) Eu, (1:18:09) mesmo ela não sendo (1:18:10) testemunha, mas seria informante, (1:18:13) teria tentado (1:18:14) ouvi-la como testemunha (1:18:16) referida. Mas cada um (1:18:18) tem o seu modo de ver. (1:18:20) Essas testemunhas não foram (1:18:22) valorizadas pela defesa. (1:18:23) E com lógica, (1:18:26) inteligência lógica. (1:18:28) Uma testemunha não valoriza (1:18:30) a outra quando não se pega uma contradição. (1:19:01) Mas, me chamou a atenção (1:19:03) também a terceira testemunha, (1:19:06) a que aqui está presente, (1:19:08) quando falou na igualdade (1:19:10) que teve a correspondência (1:19:11) na propaganda eleitoral (1:19:13) e eu fui conferir. (1:19:18) Tentou ser desacreditado, (1:19:19) mas um depoimento válido. (1:19:21) E fui conferir essa paridade. (1:19:24) E aí me chamou a atenção. (1:19:26) Todos os candidatos (1:19:27) tiveram dois mil santinhos. (1:19:30) Todos tiveram (1:19:31) quinhentos plásticos, (1:19:34) que é o (1:19:35) adesivo. (1:19:37) Mas me chamou (1:19:39) a atenção (1:19:40) um fato (1:19:42) que aí já mostra (1:19:44) uma quebra do equilíbrio. (1:19:46) Um ativo, que é (1:19:48) na propaganda eleitoral, chamado (1:19:50) furadinho. (1:19:52) Esse adesivo que se coloca (1:19:54) em carro. Ela teve (1:19:55) três, (1:19:58) enquanto os outros tiveram (1:20:00) muito mais. (1:20:02) A que teve menos, (1:20:04) eu acho que foi um (1:20:06) não sei o que da

ambulância. (1:20:08) Teve seis. (1:20:10) Teve muito mais votos que ela. (1:20:13) Então, isso (1:20:14) para mim é ser um ativo perseguido. (1:20:17) Por quê? (1:20:18) Porque onde se divulga uma candidatura (1:20:20) é através de um outdoor, volante. (1:20:23) Todo (1:20:24) candidato briga por isso. (1:20:26) Todo candidato paga até, (1:20:28) a gente sabe, aí diz a (1:20:30) lenda, para que os (1:20:32) carros coloquem (1:20:34) um valor. (1:20:35) Então, (1:20:36) isso me chamou demais e deu (1:20:38) credibilidade inversa (1:20:41) ao que ele falou. (1:20:42) Porque aí não se teve (1:20:45) a paridade. (1:20:49) Eu vi aqui da tribuna (1:20:50) que ela teve três votos. (1:20:53) E três votos (1:20:55) em Japaratinga (1:20:56) não são três votos (1:20:59) em São Paulo. (1:21:01) Mas, (1:21:03) o percentual de votos (1:21:05) é o mesmo (1:21:07) aqui e é o mesmo em São Paulo. (1:21:10) Ele é (1:21:11) proporcional ao eleitorado. (1:21:15) O penúltimo candidato (1:21:18) da eleição, (1:21:20) uma mulher também, (1:21:22) teve 0,25% (1:21:24) dos votos. (1:21:27) Essa senhora teve (1:21:29) 0,02% (1:21:33) dos votos. (1:21:36) O que mostra, (1:21:37) realmente, uma insignificância (1:21:39) na sua votação. (1:21:43) Quem tem três votos, (1:21:44) e digo isso de cátedra, (1:21:45) pela experiência que tenho, como dito em linhas anteriores (1:21:48) da eleição, não participou (1:21:49) da eleição. Não saiu (1:21:52) de casa em busca de votos. (1:21:55) E aí, assiste (1:21:57) e razão, como direi mais à frente, (1:21:59) Pontes de Miranda. (1:22:02) Vejam, (1:22:03) o senhor disse que ela teve (1:22:05) R\$ 1.500 (1:22:08) de doação. (1:22:11) 70% (1:22:14) da verba (1:22:15) de doação ela pagou ao marido. (1:22:19) R\$ 1.000. (1:22:23) 30% do restante (1:22:25) da verba, (1:22:27) ela (1:22:28) pagou no jingle R\$ 500. (1:22:31) E que não vi (1:22:34) nenhum (1:22:37) áudio (1:22:38) desse vídeo (1:22:39) tocando na cidade. (1:22:40) Nem que fosse uma bicicleta. (1:22:42) Um menino rodando, um menino cantando. (1:22:46) Não percebi, (1:22:47) não vi. Não é que eu não percebi, (1:22:48) não tem esse vídeo, (1:22:51) uma, pelo menos no processo (1:22:53) que eu li. Uma divulgação (1:22:54) na rua, um carro tocando, (1:22:57) uma bicicleta rodando (1:22:58) com uma caixa de som, (1:23:00) ela num palanque falando, (1:23:03) esse evento cantando. (1:23:07) No (1:23:10) evento, (1:23:11) propaganda visual (1:23:13) dos que ela recebeu, (1:23:15) R\$ 500,00 (1:23:16) o adesivo. (1:23:19) Temos três passagens (1:23:21) desse adesivo. (1:23:23) Duas na porta (1:23:25) dela, que as testemunhas, (1:23:27) e aí a gente não pode ter (1:23:28) tanta credibilidade pela aparência (1:23:31) da cor que dizem (1:23:33) que foi colocado já (1:23:34) quando no processo eleitoral em curso, (1:23:37) porque não é queimado pelo sol, (1:23:39) a exemplo do que era (1:23:41) o adesivo maior do candidato (1:23:43) del prefeito. (1:23:45) Ela tem na porta dela. (1:23:47) Isso foi a tônica da propaganda, (1:23:49) pelo menos das duas primeiras testemunhas. (1:23:52) Tem um (1:23:53) adesivo grande do prefeito, (1:23:55) dois santinhos dela, (1:23:57) desse referido, com PMDB (1:23:59) 15, e consegui (1:24:01) ver em uma das (1:24:03) posições carimbadas, o marido (1:24:05) dela, esse que recebeu (1:24:07) R\$ 1.000,00 mil reais num ato eleitoral (1:24:09) com esse adesivo no peito. (1:24:13) Evidentemente, de uma proporção (1:24:15) de 500 santinhos distribuídos, (1:24:16) a candidata só consegue provar (1:24:19) três, não me parece (1:24:23) assim, de uma (1:24:25) lógica cartesiana (1:24:27) acreditar que houve uma propaganda eleitoral. (1:24:31) A facilidade (1:24:32) que se tem hoje para um (1:24:34) registro fotográfico (1:24:37) é imensa. (1:24:40) É imensa. (1:24:42) Me chamou (1:24:43) atenção, por exemplo, (1:24:45) nessa questão da verba. (...) (1:25:17) E essa candidata (1:25:18) lançou mil (1:25:20) reais, (1:25:22) 70% da sua verba (1:25:24) de campanha para o marido. (1:25:27) Chamado (1:25:28) de conquistador eleitoral, (1:25:31) tipo fomentador (1:25:32) eleitoral, ou seja, o cabo eleitoral (1:25:34) dela era o marido que precisou (1:25:36) de mil reais (1:25:38) para conseguir o voto dele só. (1:25:41) Porque o dela, (1:25:42) ela já tinha, e certamente o terceiro (1:25:44) foi de quem financiou. (1:25:46) Eu não acredito (1:25:48) que (1:25:50) uma dentista (1:25:52) numa cidade pequena (1:25:54) não consiga captar (1:25:56) um voto. Não tenha (1:25:58) uma pessoa com gratidão (1:26:00) de uma dor de dente à noite (1:26:02) ou durante o dia que essa mulher (1:26:04) socorreu, num final de semana, (1:26:06) uma amostra de um remédio que tenha dado. (1:26:10) A imensa maioria (1:26:14) da (1:26:18) performance eleitoral, (1:26:20) através de advogados e de médicos, (1:26:23) quando se faz (1:26:24) um levantamento das profissões, (1:26:27)

estão (1:26:28) sempre no (1:26:30) topo dessas (1:26:31) profissões. (1:26:33) No caso em questão, (1:26:36) repito ainda, que tive o cuidado de (1:26:37) observar, (1:26:39) quem eram as duas outras (1:26:42) candidatas (1:26:43) do MDB? (1:26:46) Duas componentes (1:26:47) da saúde. Acho (1:26:49) que uma é coca da saúde, (1:26:52) tem até o nome da saúde, (1:26:53) e outra Quel da usina. (1:26:57) Uma, eu acho que é enfermeira (1:26:59) e outra assistente social. (1:27:01) Área de saúde. (1:27:02) E uma foi eleita. A outra (1:27:04) teve cento e tantos votos, (1:27:08) o que (1:27:08) evidencia o apelo (1:27:10) que tem a saúde. (1:27:13) Mas fui mais. (1:27:14) Eu digo, será que essa é (1:27:16) uma prática em Japaratinga? (1:27:20) Uma votação irrisória? (1:27:23) Fui buscar (1:27:24) a votação (1:27:27) pretérita (1:27:28) de 2020, (1:27:31) quando a legislação (1:27:32) era outra e o número (1:27:33) de mulheres era maior, porque (1:27:35) o número de candidaturas era maior. (1:27:38) Eu creio que 150% (1:27:42) E ninguém teve (1:27:43) essa votação pífia. Existiam mais (1:27:46) mulheres. O candidato (1:27:50) menos votado, a candidata menos (1:27:52) votada, (1:27:56) nessa eleição agora, (1:27:59) anterior a ela, (1:28:01) 19 (1:28:02) votos. Eu não acredito (1:28:06) que uma dentista, (1:28:07) alguém de um nível (1:28:09) superior, (1:28:12) certamente (1:28:14) não tenha o acanhamento (1:28:15) de pedir um voto. (1:28:18) Até porque (1:28:20) se assim tivesse, não teria (1:28:22) aceito. É lógico. (1:28:25) Mas digamos (1:28:26) que assim fosse. (1:28:27) Ela destacou o marido para pedir voto. (1:28:30) O marido não tem um amigo (1:28:32) de infância na região. Dizem, (1:28:33) ela não é de lá, ela tem seis anos (1:28:36) que mora lá. Mas, (1:28:38) nesse contexto, (1:28:39) nada conseguiu de amizade, (1:28:42) não tem um ambiente social que lhe desse (1:28:44) um voto. (1:28:45) O esposo não (1:28:48) tem um ambiente social (1:28:49) que angariasse um voto pra ela. (1:28:53) O doador dos R\$ 1.500, (1:28:57) não tem um (1:28:58) familiar que ele dissesse, oh, eu estou votando, (1:29:00) estou apoiando essa candidata. (1:29:03) Deu um voto (1:29:04) a ela. (1:29:06) Absolutamente nada. (1:29:09) Então, (1:29:11) eu (1:29:12) aqui estava pensando, (1:29:14) digamos que hoje tivesse uma comoção (1:29:16) na porta desse TRE. (1:29:18) E o presidente (1:29:19) dissesse, oh, (1:29:21) só entra aí, (1:29:23) da esquina pra cá, (1:29:25) juiz, (1:29:27) os membros da Corte. (1:29:30) E tem um guarda lá, enjoado, (1:29:33) cumpridor de ordem. (1:29:35) E nesse dia, (1:29:36) a sempre-eficiente doutora Cliciane (1:29:39) não mandou a relação (1:29:41) do suplente. (1:29:42) E eu chego na portaria, (1:29:45) lá, vou em testemunha, (1:29:47) não. Eu sou juiz, (1:29:49) não. Juiz daqui Desembargadores, (1:29:51) doutor Klever e doutor Alcides. (1:29:53) Mostra a identificação do TRE, (1:29:55) eu não tenho. (1:29:57) Eu não tenho carteira de embargador (1:29:59) do TRE, é de juiz do TRE. (1:30:00) E agora? (1:30:02) Eu tenho que fazer a prova inversa. (1:30:05) Vou ter que pegar (1:30:07) meu celular, mostrar (1:30:08) meu vídeo da posse. (1:30:11) Vou ter que mostrar (1:30:13) propaganda que essa mocinha aqui (1:30:15) faz, sempre boa, falando, (1:30:17) como estava nos filmando agora. (1:30:18) Eu tenho registro que tive uma passagem aqui. (1:30:24) Essa foto, (1:30:25) que está nos autos, citada por doutor Ney, (1:30:27) de eventos (1:30:28) de propaganda, (1:30:32) são duas, (1:30:33) pela roupa. (1:30:35) Existe uma roupa (1:30:37) verde, que é de campanha, (1:30:39) um vestido, e uma outra verde florida. (1:30:42) Só duas. (1:30:44) Só duas. (1:30:45) Só três fotografias (1:30:47) de Santinho. (1:30:48) Não se mostrou nem o furadinho (1:30:51) do carro. (1:30:52) Ela deve ter (1:30:53) um carro, ou o marido. Não tem uma foto (1:30:55) desse furadinho. (1:30:57) O próprio Santinho, (1:30:59) lá, só existe (1:31:02) o molde de todos (1:31:03) juntos. A gente não sabe nem se (1:31:05) foi divulgado. (1:31:06) Na rua ela não soltou a testemunha (1:31:09) pífia, evidentemente, como (1:31:11) dito anteriormente, não é rainha das provas. (1:31:14) Não teve (1:31:15) uma distribuição, uma filmagem, (1:31:17) essa mulher dizendo, vote em mim. (1:31:20) O marido (1:31:21) dizendo, oh, vote (1:31:23) na minha dentista, que é a sua também. (1:31:26) Foi ela (1:31:27) que tirou aquela dorzinha (1:31:28) de dente do seu filho. Nada, nada, (1:31:31) nada, absolutamente, nenhum apelo (1:31:32) eleitoral. (...) (1:31:48) E digo isso (1:31:50) por quê? Porque uma das (1:31:52) minhas últimas atuações como (1:31:54) advogado foi um processo dessa (1:31:56) natureza, que cacei a chapa. (1:32:01) Eu de um lado, doutor Fábio Gomes (1:32:03) de outro. (1:32:07) Até (1:32:07) o Ministério Público empolgou-se, o juiz, (1:32:09) eu acho que era a primeira eleição dele,

(1:32:11) primeira instrução, também, (1:32:13) o que era, para ser rápido, durou uma eternidade (1:32:16) inúmeras testemunhas, (1:32:18) todas ouvidas.(...) (1:33:10) A última eleição, (1:33:13) a senhora Rita de Cássia (1:33:15) Lima (1:33:17) concorreu sobre o número (1:33:19) 15.550, teve (1:33:20) 14 votos. (1:33:22) Claudiana Maria Vieira de Oliveira, (1:33:25) 35 votos. (1:33:28) Ana (1:33:29) Carolina Marx (1:33:31) de Souza, 166 (1:33:33) votos. (1:33:34) E por aí vai. Essas mulheres. (1:33:38) O homem (1:33:39) que teve menos votos, teve 91, (1:33:41) um eleitorado menor, (1:33:43) um número maior (1:33:44) de candidaturas. (1:33:46) E aqui, (1:33:48) só para ver se estou realmente certo, (1:33:51) eu puxei (1:33:52) a votação (1:33:55) atual, (1:33:57) que deu (1:33:58) doutora Carla Lins, (1:34:01) 0,04, (1:34:03) não foi 0,2, 0,04. (1:34:06) A menos votada, antes dela, (1:34:08) teve 19 votos, com um percentual (1:34:10) de 0,25. (1:34:12) Sueli da (1:34:14) Bernadette, (1:34:16) do Republicanos, (1:34:18) mais outra, (1:34:20) com 22 votos. (1:34:22) Irmã Kadi, (1:34:24) ou Kadi, (1:34:26) 0,28, (1:34:28) com 22 votos. (1:34:30) Outra, Monalisa, (1:34:33) com 0,35%, (1:34:35) com 27 votos. (1:34:37) Ana da Usina, (1:34:39) 37 votos, (1:34:41) do PSDB. (1:34:44) Helson Fiscal, (1:34:46) 0,57, (1:34:48) 44 votos. (1:34:50) Pedro da Ambulância, (1:34:52) 0,61, (1:34:54) 47 votos. (1:34:57) Doutor Batista, (1:34:58) me parece ser doutor, (1:34:59) 0,68, 53 votos. (1:35:01) Karol, 0,77, (1:35:04) 60 votos. (1:35:06) E por aí vai. (1:35:07) Então, essa desproporcionalidade (1:35:09) em percentual, (1:35:11) é que me chamou a atenção. (1:35:12) Que foge de toda (1:35:15) a média da eleição. (1:35:17) E assim, Sr. Presidente, (1:35:19) já (1:35:22) explanei (1:35:22) o que penso, (1:35:24) por ser um tema que me atrai. (1:35:27) Sobretudo, que é a (1:35:29) tônica mundial, a valorização (1:35:31) e a inserção da mulher. (...) (1:35:57) que mulher não é só um número (1:35:59) para complementar um percentual. (1:36:02) As candidaturas (1:36:03) têm que ser incentivadas. (1:36:05) As mulheres têm que ser valorizadas. (1:36:07) E somente com decisão (1:36:08) desse Juez, é que se vai (1:36:11) criar essa cultura. (1:36:13) Que a mulher não vai ser (1:36:15) buscada somente às vésperas (1:36:17) de uma convenção (1:36:19) para compor um número, (1:36:21) uma pequena estatística.(...) (1:38:41) E aí vem a outra etapa (1:38:43) da (1:38:44) minha fala, que infelizmente, doutor Adriano, (1:38:46) não reproduziu. Com a inteligência que ele é (1:38:48) próprio, eu não iria fazer isso. (1:38:50) Não há áudio. (1:38:53) Há uma foto (1:38:54) do marido, constando (1:38:57) salvo engano, da vossa própria (1:38:59) petição, (1:39:01) da vossa própria petição, (1:39:03) ele com (1:39:05) um microfone (...) (1:39:25) Mas, claro, (1:39:27) não há nenhum (1:39:29) áudio dele. (1:39:31) E mais, não (1:39:32) significa a (1:39:35) presença em palanque (1:39:36) que se está configurado (1:39:38) em uma campanha eleitoral, não. Isso faz (1:39:40) parte da mens (1:39:42) legen que citada por Pontes de (1:39:44) Miranda, doutor Adriano. Velhos pontos. (1:39:47) Quando faz uma (1:39:48) distinção fenomenal (1:39:51) há anos, e é atual, do que é fraude (1:39:53) à lei. Posso até, eu (1:39:55) busquei aqui, (1:39:57) justamente, para (1:39:59) não me perder no (1:40:00) raciocínio. Desse ponto de Miranda, (1:40:03) a fraude à lei não é vista como (1:40:04) um vício isolado, (1:40:06) mas como uma forma de simulação (1:40:08) relativa, onde o ato (1:40:10) jurídico aparenta ser válido e eficaz, (1:40:13) mas oculta o (1:40:14) objetivo de fraudar a aplicação (1:40:16) de uma norma jurídica específica. (1:40:19) É um ato que, embora (1:40:20) aparente respeitar a letra (1:40:22) da lei, viola seu espírito (1:40:25) ou o resultado que ela (1:40:26) visa alcançar. E a presença (1:40:28) dessa senhora em um palanque (1:40:30) de forma silenciosa (1:40:36) personalifica (1:40:37) o que está dito por Pontes de Miranda. (1:40:39) Ali visou (1:40:40) dar uma aparência (1:40:42) de ato de campanha. (1:40:45) Imaginem (1:40:46) um marido que ganhou (1:40:49) mil reais, (1:40:51) pega um microfone. A gente não (1:40:53) sabe o que ele disse. Tem uma foto (1:40:55) dele com adesivo dela (1:40:56) e um microfone. (1:40:59) Ele pode ter dito, vote no (1:41:01) DEL. Não significa (1:41:10) esse ato, não (1:41:11) é a personificação da vontade (1:41:13) de quem sai de casa para (1:41:15) buscar voto. E aqui, (1:41:17) é justamente o que disse Pontes (1:41:19) de Miranda. É um ato (1:41:21) que visa obnubilar (1:41:24) o estrito (1:41:26) cumprimento da lei, a candidatura (1:41:27) feminina. Ela estava ali (1:41:29) para dar uma aparência de campanha. (1:41:33) Estou presente (1:41:34) na campanha. Pelo menos, no mínimo, ela fez (1:41:35) como fez a prestação de conta. E aí (1:41:37) vem os outros elementos (1:41:39)

que demonstram a ausência (1:41:41) desse espírito. (1:41:43) Imagine alguém (1:41:45) receber uma verba de campanha, dá 70% (1:41:48) da verba ao marido. (1:41:51) Então, eu creio que (1:41:53) esclareci, doutor Adriano, (1:41:55) com essa... (1:41:56) Em boa hora, citou a (1:41:59) vossa Excelência, para ficar claro (1:42:01) que aquilo eu não tenho como (1:42:03) ato de campanha. Aquilo, a mim, (1:42:05) parece um engodo (1:42:07) da candidatura, para dar uma (1:42:09) aparência do que não existiu, que foi (1:42:11) o desejo, evidentemente, da (1:42:13) busca do voto, o desejo (1:42:15) de representatividade. (...)."

Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima:

"(...) (1:46:00) o que se tem (1:46:03) dos julgamentos recentes, (1:46:05) o que a gente mesmo tem julgado, (1:46:07) são de atos efetivos (1:46:09) de campanha, o que não (1:46:11) ocorreu no caso em tela. (1:46:15) Como em outros casos que nós julgamos (1:46:16) neste tribunal, (1:46:20) baseado na (1:46:20) Sumula 73, não é somente (1:46:23) a ausência (1:46:24) de votação, a votação inexpressiva (1:46:27) que (1:46:29) seria (1:46:30) o (1:46:31) fundamento para afastar, (1:46:34) no caso, (1:46:35) atestar a fraude à cota de gênero, (1:46:38) mas sim o seu somatório, o somatório dos três requisitos. (1:46:40) E aqui, no caso em tela, (1:46:42) eu entendo que nós temos os três requisitos. (1:46:45) A votação inexpressiva, (1:46:47) a ausência (1:46:48) de ato efetivo (1:46:50) de campanha, (1:46:52) e uma prestação de conta genérica.(...)."

Desembargador Milton Gonçalves Ferreira Netto:

"(...) (1:49:52) Ela não foi candidata efetiva. (1:49:55) E por quê? (1:49:56) Ele traz um indício forte da súmula. (1:49:59) Ela teve uma votação inexpressiva de três votos. (1:50:02) A parte, quando se defende, (1:50:03) diz, olha, não, (1:50:04) ela poderia ter duas linhas. (1:50:06) Ela desistiu, tacitamente. (1:50:08) Aconteceu algum problema. E aí eu trago (1:50:10) para mim o ônus probatório de demonstrar (1:50:12) esse fator que me impediu, ou cerceou, (1:50:15) ou restringiu a minha candidatura. (1:50:17) Como até dito aqui da tribuna (1:50:19) pelo Luiz Guilherme, (1:50:20) o Dr. Luiz Guilherme, diz que, olha, pode ter (1:50:22) o falecimento de um parente, enfim, (1:50:25) algum fator dessa natureza. (1:50:27) Mas, não, a linha de defesa (1:50:28) diz, olha, eu fiz campanha. (1:50:30) Então, eu atraio para mim o ônus probatório de mostrar (1:50:33) que, efetivamente, eu fiz. (1:50:34) E o que nós temos nos autos (1:50:36) é uma prova, ao meu sentir, (1:50:39) parca, no sentido de que (1:50:41) ela esteve presente em alguns (1:50:43) poucos eventos de campanha (1:50:44) de terceiros. (1:50:46) Ela esteve presente na convenção (1:50:49) e isso é dito na defesa, eu percebi (1:50:51) pelas fotos, não tenho a experiência (1:50:53) do Dr. Adriano, do Desembargador (1:50:54) Fabio Ferrario, do Dr. Gustavo Ferreira (1:50:56) de tanto tempo, mas já são 15 anos e a gente sabe (1:50:59) identificar, mais ou menos, quando é (1:51:00) uma foto de convenção. E, de fato, a própria defesa diz, (1:51:02) olha, aqui é a convenção, ela esteve presente (1:51:04) na convenção. Ali, (1:51:06) todos estão presentes. (1:51:08) E tem um outro momento (1:51:10) dela, em que ela

está com a roupa verde e clara (1:51:12) e tal, sem o dístico, (1:51:15) em que ela teria ali feito (1:51:16) campanha, essa é a alegação, mas não há (1:51:19) a efetiva comprovação de que ela (1:51:21) foi além de estar presente, (1:51:24) de que teria (1:51:24) pedido votos para si. (1:51:26) E aí, foi dito no tribunal, (1:51:28) é uma inversão, e até na defesa (1:51:30) diz, olha, é uma prova diabólica, eles tinham que provar (1:51:32) que eu não fiz. Não. (1:51:34) Há contextualização de que todo o cenário (1:51:36)

mostra que não foi feito. (1:51:39) E eles, (1:51:41) aí eles competiriam (1:51:43) provar que, efetivamente, foi feita a campanha. (1:51:45) E de que modo? (1:51:46) Tem a comprovação de que, supostamente, (1:51:50) um jingle (1:51:50) teria sido veiculado. Eu digo supostamente (1:51:52) por quê? Porque tem a existência do jingle. (1:51:55) Mas bastava um print (1:51:56) de WhatsApp encaminhando esse jingle para alguma (1:51:58) pessoa, um colega, alguém, (1:52:01) você vai pedir voto a alguém. (1:52:03) E não tem isso. (1:52:06) Segundo momento. (1:52:08) Vários fatores (1:52:09) que despertam atenção. (1:52:11) Nós não temos na rede social, que é um (1:52:13) meio absolutamente singelo hoje de fazer (1:52:15) campanha, principalmente para campanhas com poucos (1:52:16) recursos, diversos vídeos (1:52:19) e oportunidades de você se mostrar (1:52:21) como candidata. Porque não basta (1:52:22) estar presente em um ato eleitoral (1:52:24) de terceiro. Tem que fazer, efetivamente, (1:52:27) campanha para si. (1:52:29) E isso eu não vislumbrei nos autos. (1:52:31) E todo o contexto demonstra (1:52:33) isso. Diversos pontos foram (1:52:35) destacados pelo Desembargador Fabio Ferrario. (1:52:37) Nós tivemos duas candidatas. A (1:52:39) COCA da Saúde, 497 votos. (1:52:41) Auxiliar de enfermagem. (1:52:44) E a outra (1:52:45) é agente comunitário de saúde. (1:52:46) Quel da usina. (1:52:49) Isso é um indício que fortalece. (1:52:51) Não é só a baixa votação. É um indício que mostra, olha, (1:52:53) nesse perfil de candidatura, (1:52:55) se é efetivamente existente, há uma (1:52:57) tendência de você ter, pelo menos, alguns votos espontâneos. (1:53:00) O outro fator (1:53:01) que mostra que é além da baixa votação (1:53:03) é a prestação de contas. (1:53:05) Que é justamente. Teve uma doadora (1:53:07) chamada Ivanilda. Essa doadora, (1:53:09) não é possível que ela não tenha um (1:53:11) ciclo. Ela poderia ter sido ouvida. (1:53:13) Apoiei. (1:53:15) Mas não há isso. (1:53:17) Os furadinhos são três. (1:53:19) Quantos carros tem a família? (1:53:21) Dois e um foi para a apoiadora. (1:53:23) Três furadinhos (1:53:24) para três famílias e só três votos. (1:53:27) Então, esses fatores, (1:53:29) contextualizados e consorciados, (1:53:31) com a ausência de prova (1:53:33) efetiva de que houve ato de (1:53:35) campanha para si, pela própria (1:53:37) candidata, me fazem, (1:53:39) com todas as vênias a quem entenda diferente, (1:53:41) a não ter dúvida em acompanhar (1:53:42) o eminente relator com todas as achegas (1:53:45) do desembargador Fabio Ferrario e do desembargador Rodrigo. (...)."

Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade:

" (...) (1:56:24) A votação é inexpressiva, até mesmo porque (1:56:26) é uma dentista (1:56:28) que está há seis anos, (1:56:30) não sei que tipo de contratação (1:56:32) se é efetiva, se é contratada, (1:56:34) mas está há seis anos (1:56:37) em Japaratinga, (1:56:38) uma cidade, (1:56:41) um paraíso, (1:56:43) onde lá ela atuava (1:56:44) ou atua (1:56:45) em dois povoados, parece que Bitinguí (1:56:48) e um outro povoado, salvo (1:56:49) engano, não me lembro bem, (1:56:52) no eleitorado (1:56:53) de nove mil e poucos eleitores. (1:56:58) E aí me chamou (1:56:59) muita atenção (1:57:00) essa votação. (1:57:04) E eu fiquei, como é que pode (1:57:06) uma (1:57:08) dentista (1:57:09) com serviços relevantes, (1:57:11) serviços prestados, ter (1:57:14) tido uma votação tão (1:57:16) irrisória, tão pequena? (1:57:21) Aí o desembargador (1:57:23) Fábio Ferrario, (1:57:24) bem como o desembargador Milton, (1:57:26) me traz informações, e eu ontem (1:57:28) também tinha verificado (1:57:30) de pessoas que fazem (1:57:32) parte também da saúde (1:57:34) do município, daquele município, que tiveram (1:57:36) votações, uma inclusive (1:57:38) parece quase 500 votos. (1:57:42) Então, primeiro, (1:57:45) o fato (1:57:46) que me chamou atenção foi exatamente isso. (1:57:50) O desembargador Rodrigo (1:57:51) levantou uma questão que eu também tenho anotado (1:57:53) aqui, a soma 73 (1:57:56) ela fala, (1:57:57) ausência de atos (1:57:59) efetivos de campanha. (1:58:03) Eu procurei também nesse processo (1:58:07) tentar encontrar (1:58:09) vídeos, áudios (1:58:13) que ela estivesse (1:58:15) nesses palanques (1:58:17) e pega o microfone, (1:58:19) olha, sou candidata, (1:58:21) sou fulana de tal, vocês me conhecem, (1:58:25)

preciso do seu (1:58:26) voto, sou dentista, atuante (1:58:28) e eu não (1:58:29) vi. (1:58:32) O que chama também atenção (1:58:34) é que não há (1:58:36) qualquer áudio, (1:58:37) qualquer vídeo, e normalmente, (1:58:39) desembargador Fábio, (1:58:41) quando é candidata, a pessoa vai atrás do voto (1:58:44) e quando vai atrás do voto (1:58:45) tem o apoio, tem o apoioamento, tem pessoas (1:58:47) que são (1:58:49) os militantes, que estão ali, (1:58:51) vai visitar uma casa, visitar uma rua (1:58:53) e leva, às vezes, 4, 5 pessoas. (1:58:56) Não consta nada (1:58:57) nos autos (1:58:58) de vídeos. Não existe (1:59:01) nos autos (1:59:03) vídeos ou fotos de outras residências, (1:59:05) de outras ruas. (1:59:07) Olha, a senhora autoriza eu colocar aqui a minha foto? (1:59:10) Não existe. (1:59:11) E olha que houve (1:59:13) a instrução lá no juízo (1:59:17) e o desembargador Milton disse bem, (1:59:19) a parte, (1:59:20) teve todo o momento (1:59:22) de dizer, olha, peraí, o que ele está dizendo (1:59:25) é verdade, está aqui. (1:59:26) Olha que na rua tal estavam (1:59:29) os adesivos nas residências. (1:59:31) Não só na minha. (1:59:34) Pelo que observa-se, é que (1:59:36) apenas adesivos foram colocados (1:59:39) na residência dela. (...) (2:00:04) E o vizinho (2:00:05) diz o seguinte, olha, a Luana (2:00:08) ficou surpresa (2:00:10) porque ela não sabia que a irmã (2:00:12) uma irmã de (2:00:14) consideração, de criação, (2:00:15) de criação. (2:00:18) A irmã de criação (2:00:20) sequer (2:00:23) sabia se ela era candidata, inclusive (2:00:25) ela disse, olha, eu tenho um candidato (2:00:28) que vai apresentar um projeto (2:00:29) aqui na minha residência, você venha. (2:00:31) Ela foi, (2:00:33) assistiu lá o outro candidato (2:00:36) e (2:00:37) ela até disse, olha, votei (2:00:39) nesse, embora ele perdeu, mas votei (2:00:41) nele, ou seja, a própria irmã (2:00:44) de criação (2:00:45) vota em outro candidato, por quê? (2:00:47) Para espanto dela, ela não sabia (2:00:49) que a irmã, uma dentista (2:00:51) conhecida na cidade era (2:00:53) candidata. Então, essas questões (2:00:56) me chamaram (2:00:57) bastante atenção.(...) (2:01:29) E digo mais, eu tenho (2:01:31) o maior respeito e eu sou (2:01:33) um dos defensores no sentido (2:01:35) que seja respeitado (2:01:36) o resultado das urnas. (2:01:39) Mas nesse caso, doutor Marcelo, (2:01:42) eu sinceramente (2:01:43) eu estou (2:01:45) convencido, estou convencido (2:01:47) e não tenho (2:01:49) como deixar de acompanhar (2:01:51) o desembargador (2:01:53) Ney em razão exatamente (2:01:55) do conjunto (2:01:57) probatório que ao meu sentir (2:01:59) é robusto, é forte. (2:02:02) Então, senhor (2:02:03) presidente, senhores Desembargadores, (2:02:05) eu encaminho também o meu voto (2:02:07) no sentido de acompanhar (2:02:09) integralmente e também já (2:02:11) parabenizar o desembargador (2:02:13) Ney pelo voto (2:02:15) bem trabalhado, bem minucioso."

Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior:

"(...) (2:03:46) A Sumula 73 (2:03:46) especifica bem (2:03:48) o que dispõe o artigo (2:03:50) 10 para 3º da lei (2:03:53) eleitoral. (2:03:54) E no caso, (2:03:57) aqui, (2:03:58) ficou claro, (2:04:00) na manifestação, no voto do eminente relator, (2:04:03) na exposição detalhada (2:04:05) do Desembargador (2:04:06) Fabio Ferrario, (2:04:08) de que a (2:04:11) candidata provavelmente teve só um voto, (2:04:13) porque um foi dela, (2:04:15) outro foi do marido, ganhou mil reais. (2:04:17) Se ele não votou nela, pelo amor de Deus, (2:04:19) com mil reais. (2:04:21) Então ela só teve um voto. (2:04:25) E há uma presunção (2:04:26) de que seria da apoiadora, (2:04:28) porque se não, foi de quem? (2:04:32) Então, (2:04:33) senhores, sem mais delongas, (2:04:34) eu também, (2:04:36) sem a menor sombra de dúvida, acompanho (2:04:38) o eminente relator (2:04:40) e proclamo (2:04:42) o resultado."

Como se vê dos fragmentos das manifestações orais, para além da ínfima votação e da ausência de comprovação de efetiva realização de atos de campanha, foram múltiplas as razões que levaram ao Plenário deste Tribunal a deliberar pelo provimento recursal e a consequente procedência da demanda.

Neste particular aspecto, dentre as inúmeras premissas fático-probatórias que ensejaram a procedência da demanda, algumas foram destacadas pelos integrantes do Pleno desta Corte, tais como:

(i) a existência de uma doadora de campanha de nome IVANILDA, o que resultaria, no mínimo, em algum engajamento ou repercutiria em votos do núcleo familiar dessa doadora, o que não ocorreu, denotando assim uma incompatibilidade de real candidatura com os ínfimos 3 (três) votos da recorrida;

(ii) a prestação de contas e a própria defesa revelaram que dos R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) recebidos a título de doação, 75% foram destinados ao próprio marido da candidata Carla Lins, o que bem denota a ausência de efetiva campanha, afinal, não faria sentido destinar quase a totalidade da verba àquele que presumivelmente já seria seu apoiador, dada a condição de esposo;

(iii) a disparidade na quantidade dos furadinhos doados pela candidatura majoritária, pois a candidata Carla Lins teve somente 3 (três), enquanto os demais receberam muito além disso, denotando um desequilíbrio incomum e revelando mais um dado denotativo de ausência de candidatura real e efetiva;

(iv) o dado incontroverso de que a própria irmã de criação ignorava a existência de uma efetiva candidatura da recorrida Carla Lins, corroborando a conclusão de que não houve real postulação;

(v) a constatação de que houve imensa disparidade no desempenho da recorrida Carla Lins, que é dentista no município de Japaratinga, em comparação com as outras duas candidaturas femininas do mesmo partido e que igualmente trabalham na área da saúde, sendo uma auxiliar de enfermagem e outra agente comunitária de saúde, não sendo crível que em um município carente a prestação de serviço de natureza assistencial e de saúde não ensejasse absolutamente nenhum retorno eleitoral sequer, como ocorreu com as demais candidatas, de modo que é mais uma premissa fático-probatória a revelar a ausência de candidatura real por parte da recorrida Carla Lins;

(vi) a ausência de comprovação da veiculação ou até mesmo repasse do suposto *jingle* a terceiros;

(vii) a absoluta desproporção entre o percentual de votação da recorrida Carla Lins com os demais candidatos, inclusive a significativa diferença entre ela com 0,04% dos votos (3 votos) e da segunda candidata menos votada, que obteve 0,25% (19 votos), uma distância superlativa que reforça ainda mais a constatação de ausência de candidatura real;

(viii) a comparação do desempenho das candidaturas femininas do mesmo partido em Japaratinga na eleição pretérita, de 2020, revela que somente a candidata Carla Lins não obteve um desempenho minimamente condizente com uma candidatura real.

Com efeito, os eminentes Desembargadores integrantes do Pleno deste Regional examinaram de forma soberana todo o contexto fático-probatório do caso e chegaram à conclusão de que a candidata em questão não realizou efetivamente campanha, ao contrário: inúmeros dados probatórios revelaram a ausência de candidatura verdadeira.

Portanto, não resta dúvida que a decisão deste Colegiado só foi obtida após exaustiva análise dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, sendo que os embargos opostos se limitam a questionar a valoração da prova empreendida por este Tribunal, com o fim de rediscutir o mérito recursal, o que é inadmissível.

II. DA JUNTADA DE PROVA NOVA EM SEDE RECURSAL

Os embargantes pretendem juntar vídeo inédito, alegando que este comprova pedidos de votos pelo marido da candidata. Contudo, a admissão de prova nova em sede recursal é excepcional e só cabe se o documento for incontroverso ou se referir a fatos supervenientes. Não é o caso.

O art. 266, do *Código Eleitoral*, permite a juntada de novos documentos com o recurso, mas isso não autoriza a produção tardia de provas que poderiam ter sido apresentadas na fase instrutória. Como destacado nas contrarrazões, *"a preclusão consumativa impede a juntada de provas que já poderiam ter sido produzidas anteriormente, sob pena de subverter a ordem processual e violar o princípio da isonomia"*.

Ademais, o vídeo em questão não é novo, pois retrata evento ocorrido durante a campanha eleitoral. A alegação de que só recentemente chegou ao conhecimento dos embargantes não justifica sua admissão, pois não há demonstração de força maior ou impossibilidade anterior de produção.

Cabe registrar que o TSE já firmou entendimento no sentido de que a juntada de documentos em fase recursal somente é admitida quando se tratar de prova efetivamente nova, ou seja, aquela cuja produção ou conhecimento se tornou possível após a instrução processual, não sendo essa a hipótese dos autos (TSE, RO-EI nº 060177559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.8.2022).

De mais a mais, como muito pontuado pelo *Parquet* (id. 10348060), *"verifica-se que o citado vídeo foi produzido ao tempo da campanha, bem antes da propositura da presente ação e o Partido, organizador da campanha, não comprovou a impossibilidade de apresentação ao tempo da instrução processual, limitando-se a alegar que não estava em seu poder. (...) Os alegados vícios, em verdade, evidenciam insurgência afeta à solução jurídica adotada, hipótese incompatível com esta via recursal, cujo manejo é restrito e destinado a aprimorar o julgamento, conforme pacífica jurisprudência do TSE. A apresentação de nova prova, no presente momento processual, resultaria no re julgamento do feito, o que é inviável pela via dos embargos de declaração, como já exposto por este Parquet no parecer anterior"*.

Nesse prisma, considerando que o documento acostado tardiamente ao feito pelo embargante não versa sobre fatos novos e deveria ter sido juntado em fase processual oportuna, bem como levando-se em conta que não se comprovou a impossibilidade de apresentação do vídeo em questão ao tempo da instrução processual da presente AIJE, é forçoso o desentranhamento da mídia id. 10339866 dos autos.

III. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

O acórdão embargado está em sintonia com a jurisprudência do TSE e do STF sobre fraude à cota de gênero. Destaco os seguintes precedentes:

1. Súmula nº 73 do TSE:

- Configura fraude à cota de gênero a concomitância de: (a) votação zerada ou inexpressiva; (b) ausência de atos de campanha; (c) movimentação financeira irrelevante.

2. TSE, AgR-REspEl nº 060012115/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 19.11.2024:

- *"O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."*

3. STF, ADI nº 6338, Relatora Ministra Rosa Weber, j. 3.4.3023:

- A fraude à cota de gênero afeta princípios constitucionais como igualdade e pluralismo político, mas sua configuração exige demonstração inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura.

IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado às suas interpretações, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos

adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Como dito, os embargos de declaração opostos não revelam vícios no acórdão embargado. Pelo contrário, buscam rediscutir o mérito já decidido, o que é inadmissível na via aclaratória. A decisão colegiada deste Regional está fundamentada em provas robustas e alinhada à jurisprudência dominante. Quanto à juntada do vídeo, como esclarecido alhures, esta é incabível por violar a preclusão e o devido processo legal.

Importante consignar que a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos e determino o desentranhamento do documento id. 10339866 dos autos, em face da preclusão

decorrente de sua juntada extemporânea.

Por fim, exaurida a denominada instância recursal ordinária com o julgamento dos presentes embargos, dê-se imediata ciência deste acórdão e do Acórdão TRE/AL id. 10334724 ao Juízo da 14ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Japaratinga/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do *art. 222, do Código Eleitoral*, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos vereadores que deverão substituir os eleitos pelo MDB, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator